



JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA
E-mail: conseppt@gmail.com
Fone: (85) 981422446 / 31118227 / 96062446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



Ao Ilustríssimo Pregoeiro e sua Equipe de apoio e à Autoridade Competente responsável pela elaboração do Edital nº SC – PE 0002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00011.20250521/0002-06

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SC – PE 0002/2025

A empresa **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o registro de nº 08.508.378/0001-02, com sede na Rua Thomas Edson, nº 3435, Bairro Encantada, Município do Eusébio/CE, devidamente representada, por intermédio do seu representante legal, o Sr. José Abidenago Nobre, Administrador, portador da célula de identidade nº 93002014173-SSP-CE, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 155.586-653-00, tempestivamente, conforme previsão legal do Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a data de abertura do certame conforme o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e o Item 14.1 do EDITAL.

2. DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REFORMA:

A subscrevante tem interesse em participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº SC – PE 0002/2025, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE EVENTOS, LOCAÇÃO DE INRAESTRUTURA COM MOBILIÁRIO NECESSARIO E ADEQUADO, COMPREENDENDO A MONTAGEM, DESMONTAGEM, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, DE EQUIPAMENTOS E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS-CE”, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento editalício. Contudo, após análise minuciosa do instrumento convocatório à luz da legislação vigente, sobreveio as seguintes inconsistências:

a) Da Qualificação Técnica:

A qualificação técnica consiste no conjunto de critérios e requisitos estabelecidos no procedimento licitatório, com o objetivo de aferir a capacidade técnica das empresas participantes do certame.

É fundamental a realização dessa avaliação, a fim de assegurar que os licitantes detenham aptidão técnica, experiência no mercado e os recursos necessários à execução e ao fornecimento do serviço, conforme os padrões exigidos no edital.

As exigências de qualificação demonstram ao contratante que a empresa possui credibilidade no mercado, sendo notória sua reputação e histórico positivo na prestação dos serviços. Ademais, por meio dessa análise, torna-se possível distinguir as concorrentes em relação à atividade pretendida,



JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA
E-mail: consepppt@gmail.com
Fone: (85) 981422446 / 31118227 / 96062446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



promovendo maior competitividade, o que estimula a apresentação de soluções mais eficazes, além de demonstrar o valor agregado ao serviço ofertado.

Ressalte-se que essa exigência confere ao contratante maior segurança quanto à eficiência operacional e à adequação ao objeto licitado, resultando na melhoria dos processos e na adoção de meios tecnológicos e inovadores para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Conclui-se, portanto, que a exigência de qualificação técnica proporciona vantagens estratégicas à Administração, ao garantir não apenas a execução do objeto contratado, mas também a sustentabilidade e o aprimoramento da prestação dos serviços, de forma a atender de maneira eficaz e eficiente ao interesse público.

Contudo, a exigência de qualificação técnica não pode ser excessiva, pois compromete a competitividade entre as empresas, tornando inviável à Administração a análise de propostas que apresentem o melhor preço.

A Impugnante é empresa comprometida e atuante no ramo de organização de eventos há vários anos, possuindo ampla e inquestionável capacidade técnica, além de estrutura física e tecnológica compatível com a execução do objeto licitado.

Diante disso, após análise criteriosa do Edital, a Impugnante identificou disposição que **demandava urgente correção por parte da autoridade administrativa responsável pela elaboração do instrumento convocatório**, haja vista que a **exigência excessiva** nele contida compromete a realização da própria disputa, ao restringir de forma desproporcional o rol de possíveis licitantes, direcionando o certame a um grupo restrito de empresas.

Nesse contexto, verifica-se que a motivação da presente impugnação está em consonância com entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), em observância à Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual: "*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.*". Assim, **mostra-se legítimo e necessário declarar a nulidade de qualquer ato ou procedimento**, no âmbito licitatório, que se encontre em desacordo com os preceitos legais, em especial com o disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do referido artigo, é expressamente **vedado** ao agente público designado para atuar nas licitações admitir circunstâncias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter **competitivo** do processo, conforme se transcreve:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA
E-mail: consepppt@gmail.com
Fone: (85) 981422446 / 31118227 / 96062446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



- b)** estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c)** sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Cumpre destacar, ainda, que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, veda exigências de qualificação técnica que não sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais**. In verbis:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Contudo, no caso concreto, identificamos no Termo de Referência anexo ao Edital, referente à **Qualificação Técnica**, a seguinte redação:

Qualificação Técnica

8.29. Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente - Conselho Regional de Administração - CRA.

8.30.1. Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestado de capacidade técnica, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de acordo com cada lote.

8.30.2. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitido por pessoa jurídica, com Registro de Atestado no CAU, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação para os lotes pertinentes.

8.30.3. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para o profissional engenheiro(a) eletrico e Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU para arquiteto(a), em que conste o(s) responsável(is) técnico(s) da licitante e, ainda, a qualificação da mesma para exercer a atividade compatível com o objeto desta licitação para os lotes pertinentes.

8.30.4. Comprovação da PROPONENTE de possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos e propostas de preços, profissional(is) de nível superior - Arquiteto(a) e Urbanista e Engenheiro Eletricista, referente aos lotes pertinentes para cada um.

8.30.4.1. O vínculo do(s) responsável(is) técnico(s) - com a empresa, poderá ser comprovado do seguinte modo:



JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA
E-mail: consepp@gmail.com
Fone: (85) 981422446 / 31118227 / 96062446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



a) SE EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado", da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
b) SE SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado (s) na Junta Comercial;

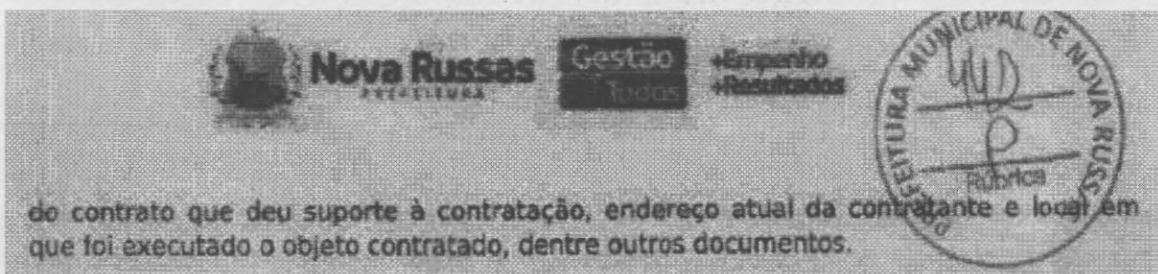
c) SE CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA/CAU, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA/CAU, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

8.31. Considera-se como compatível o atestado cujo objeto demonstre que a licitante executa ou executou, contrato correspondente as seguintes parcelas de maior relevância:

a) Realização de eventos com montagem de palcos, sonorização e iluminação;
b) Contratação de bandas de renome estadual e regional.

8.32. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor .

8.33. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia



A Resolução 218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), de 29 de junho de 1973, define que são atribuições do Engenheiro Civil, o estabelecido no artigo 7º corroborado ao artigo 1º, que aduz:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA
E-mail: consepppt@gmail.com
Fone: (85) 981422446 / 31118227 / 96062446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Corroborando com a referida resolução, a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 23.569/33 estabelecem as áreas de atuação e as atividades que podem ser exercidas pelo engenheiro civil.

Em contraponto, observa-se que as atribuições do arquiteto são distintas. De acordo com o artigo 2º da Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), as atividades atribuídas aos arquitetos são as seguintes:

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Além disso, a Resolução nº 21 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), de 5 de abril de 2012, esclarece que as atividades dos arquitetos e urbanistas estão relacionadas a projetos de edificações, planejamento urbano e regional, arquitetura de interiores, arquitetura paisagística e patrimônio histórico.

Diante disso, cabe o questionamento: para a montagem de estruturas temporárias de eventos, qual seria a real necessidade de contratação de arquiteto para a execução da atividade ora exigida? Ademais, sua ausência comprometeria, de fato, a essencialidade do cumprimento das obrigações relativas às estruturas previstas no objeto licitado?



JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA

E-mail: consepppt@gmail.com

Fone: (85) 981422446 / 31118227 / 96062446

CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

No caso em análise, a exigência de profissional arquiteto nos mesmos lotes acarreta restrição à ampla competitividade, sem respaldo técnico justificável. Trata-se, portanto, de exigência desproporcional e infundada, que compromete a isonomia entre os licitantes e inevitavelmente conduz ao direcionamento do certame — prática amplamente vedada pelos tribunais de contas e pela jurisprudência pátria. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #04693010) #4693010

Resta evidente a excessiva formalidade na exigência de dois profissionais para a execução de uma mesma atividade, o que revela caráter restritivo e direcionador do edital, favorecendo empresas que disponham, especificamente, desses técnicos. Diante disso, requer-se a imediata suspensão do certame, a fim de que sejam promovidas as devidas adequações, nos termos da legislação vigente, com a devida compatibilização dos itens/serviços segundo sua similaridade e/ou responsabilidade técnica.

b) DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer-se a **imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a reforma a qualificação técnica, para retirar o registro ou inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – Cau, para fins de atuação profissional do Arquiteto, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, garantindo, por conseguinte, a ampla concorrência ao edital. Caso tenha a ausência do acolhimento desse pleito, essas razões serão encaminhadas ao órgão de fiscalização para fins de acompanhamento desse Certame.

JOSE ABIDENAGO
Nobre:15558665
300

Assinado de forma digital
por JOSE ABIDENAGO
Nobre:15558665300
Dados: 2025.06.26 14:50:21
-03'00'

JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA
CPF N° 155.586.653-00
RG 96002014173
Titular
CNPJ: 08.508.378/0001-02